ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PARECER CONTÁBIL

Foi submetido a este setor contábil, pedido de parecer quanto Processo Licitatório nº 07/2019/FMS – Inexigibilidade nº 04/2019/FMS, cujo objeto é adesão ao Edital Credenciamento nº 6/2018/FMS, para realizar Consultas . EXAMES E PROCEDIMENTOS oftalmológicos, com a finalidade de suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde no atendimento à população (pacientes) do Município de Joaçaba.

Verificada a legalidade, bem como o regular procedimento administrativo para consecução do referido certame, através de parecer jurídico, este setor emana parecer quanto a aplicabilidade/análise dos recursos a serem empregados em tal processo licitatório.

Ademais, para não impingir ilegalidade a qualquer procedimento licitatório, há a necessidade de indicar em quais dotações correrão as despesas das aquisições. No processo em tela, foram apontados as seguintes informações:

Exercício 2018:
Proj./Ativ.: 2.124 – BLMAC: BLOCO ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE
28 - 3.3.90. 00.00.00.00.00.00.01.0002 – Aplicações Diretas (R$50.000,00)
29 - 3.3.90. 00.00.00.00.00.00.01.0614 – Aplicações Diretas (R$50.000,00)

Deste modo, conforme o exposto, entende-se que foram atendidos os pressupostos necessários para realização do referido CREDENCIAMENTO por INEXIGIBILIDADE.

Joaçaba (SC), 04 de abril de 2019.

ELIANE APARECIDA CERON VIER
CONTADORA
CRC/SC 021.520/O-0

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE JOAÇABA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 07/2019/FMS
Inexigibilidade de Licitação nº 04/2019/FMS

Submeteu-se à apreciação da Procuradoria do Município o pedido de inexigibilidade de licitação nº 04/2019/FMS para parecer, nos termos do artigo 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

O Fundo Municipal de Saúde solicitou ao Setor de Compras e Licitações o lançamento de inexigibilidade de licitação, fundamentada no artigo 25, da Lei nº 8.666/93, para credenciamento de consultas médicas, exames e procedimentos oftalmológicos, com a finalidade de suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde no atendimento à população (pacientes) do Município de Joaçaba.

A inexigibilidade de licitação para contratação do objeto acima citado justifica-se por tratar-se de adesão ao Edital de Credenciamento nº 06/2018/FMS, o qual, pelas suas características, enquadra-se ao disposto no *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, posto que inviável a competição ao se tratar de serviço essencial que não deve ser interrompido, sob pena de trazer prejuízo para a administração, além da falta de profissionais da área no quadro permanente de pessoal.

Juntou-se ao processo a solicitação, devidamente autorizada, bem como o orçamento estimativo por dotação orçamentária, com montante total de R$ 399.048,60 (trezentos e noventa e nove mil, quarenta e oito reais e sessenta centavos).

No que tange aos valores a serem pagos pelos serviços a serem credenciados, bem como aos procedimentos a serem realizados, há correlação com a realidade local, preços praticados em cidades circunvizinhas (região), tabela de preços praticada por planos de Saúde e pelo SUS (Sistema Único de Saúde) o que seguramente não acarretará prejuízos ao erário público.

Acerca da minuta do contrato, nota-se que o mesmo foi redigido em conformidade com o processo de inexigibilidade e o Edital de Credenciamento, onde estão presentes as cláusulas necessárias, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.666/93.

Por fim, foi juntado parecer contábil, informando que há recursos orçamentários para pagamento das obrigações nos termos da dotação especificada.

Deste modo, se verificado pelos solicitantes do certame que o credenciamento de consultas médicas, exames e procedimentos oftalmológicos atendem ao interesse público, fica demonstrada a inviabilidade de competição, havendo amparo para contratação fundamentada no artigo 25, II da Lei de Licitações.

Diante do exposto, abstraídos os aspectos técnicos, e estando o processo devidamente instruído manifesto-me no sentido de que em face da situação fático-legal, poderá a Autoridade Superior reconhecer o Presente Procedimento de Credenciamento com embasamento no caput do artigo 25 da Lei Federal nº. 8.666/93.

Joaçaba (SC), 16 de abril de 2019.

Suzana Lamperti

SUZANA LAMPERTI

OAB/SC 39.731

PARECER

De: Coordenadoria de Transparência e Controladoria-Geral

Para: Setor de Compras e Licitações

Submeteu-se à análise da Coordenadoria de Transparência e Controladoria-Geral, nos termos da Lei Complementar 350/2017, o Processo de Licitação nº 07/2019/FMS, edital de Inexibilidade nº 04/2019/FMS.

Verifica-se na solicitação de abertura do processo licitatório pela Fundo Municipal de Saúde, indicando o objeto, recurso próprio para despesa, justificativa de conveniência e necessidade.

Com base na solicitação apresentada, a Secretaria Municipal de Gestão Administrativa e Financeira, por intermédio do Setor de Compras e Licitações, elaborou a minuta do edital considerando como modalidade Pregão Presencial, consoante o disposto pela Lei 8666/93, Lei 10.520/2002 e pelos Decreto 2.879/2006 e Decreto 4.388/2013.

A minuta do edital possui o seguinte objeto: **"Credenciamento da empresa Hospital DIA Oftalmologia Ltda, para a realização de consultas, exames e procedimentos oftalmológicos, com a finalidade de suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde no atendimento à população (pacientes) do Município de Joaçaba – SC".**

Trata-se da inexigibilidade de licitação para contratação do objeto acima descrito justifica-se por tratar-se de **adesão ao Edital de Credenciamento nº 06/2018/FMS**, o qual se enquadra ao disposto no caput do art. 25 da Lei 8.666/93.

Foram anexados ao processo licitatório a solicitação de abertura do processo licitatório, deferimento do ordenador de despesa, orçamentos estimativos dos serviços e produtos a serem contratados, parecer jurídico, e ainda, parecer contábil de cada órgãos indicando a existência de recursos orçamentários para pagamento da obrigação a ser assumida.

O Parecer Jurídico sugeriu o prosseguimento do processo licitatório.

É o relatório.

Ao se proceder à análise legal, verifica-se que o processo preenche os requisitos insculpidos na Lei 8.666/93 e suas alterações, caracterizando-se adequadamente o objeto.

O Edital cumpre os requisitos estabelecidos pela Lei 8.666/93 e alterações, tendo em vista a impossibilidade de delimitação de interessados, bem como competição.

Assim sendo, ressaltando que excluída a análise técnica e conveniência administrativa da contração, o processo licitatório desenvolveu-se dentro dos requisitos da Lei 8666/93, da Lei 10.520/2002, dos Decretos 2.879/06 e suas alterações e 4.388/13 e Lei 13.726/2018.

É o parecer.

Joaçaba, 16 de abril de 2019.

Eduardo de Carli Bortoli
Técnico de Administração
Chefe de Auditoria
Coordenadoria de Transparência e Controladoria-Geral